

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 583/2023

AUTORES:DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

EMENTA:

ALTERA O § 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 20.318, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 583/2023

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023

Altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 20.318, de 10 de setembro de 2020.

Art. 1º O §4º do art. 4º da Lei no 20.318, de 10 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

§4º Os grupos reflexivos podem acompanhar as seguintes demandas:

I – participação espontânea de homens envolvidos em violência doméstica;

II - casos de encaminhamento judicial de agressores com medida protetiva;

III - condenados por crimes de gênero, apenados em regime aberto, semiaberto e fechado, de modo a garantir que todos passem pelo Programa;

IV - fornecimento de orientações a quaisquer pessoas e entidades interessadas na temática da prevenção da violência contra a mulher e sua relação com a construção das masculinidades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

CLOARA PINHEIRO

**Deputada Estadual**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo a alteração do § 4º do art. 4º da Lei no 20.318, de 10 de setembro de 2020, a qual “Estabelece princípios e diretrizes para a criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Programa prevê a criação de grupos reflexivos com caráter pedagógico e com o objetivo de proporcionar uma educação construtiva e reflexiva para os agressores, buscando evitar a continuidade do ciclo da violência contra mulheres e impedir feminicídios.

Atualmente, o Estado do Paraná possui pelo menos 67 grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, distribuídos em 60 comarcas. Esses grupos são formados por equipes multidisciplinares, e funcionam como uma medida de reeducação, obrigando homens agressores a reverem, analisarem e corrigirem ações violentas contra mulheres que são estimuladas pelo machismo, enraizado socialmente.

Contudo, atualmente, não existem grupos reflexivos dentro das Unidades Prisionais.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir que todos os agressores condenados por crimes de gênero sejam direcionados para tais programas de prevenção, não somente aqueles com penas menos graves ou em participação espontânea.

No que tange a alteração legislativa, a proposta foi formulada por Magistrados (as) no II

Fórum Paranaense de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FOVID/PR), encaminhada pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e

Familiar - CEVID, para a Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Paraná.

Durante o II FOVID/PR, foi pontuado pelos (as) Magistrados (as) que a experiência empírica tem mostrado a importância dos grupos reflexivos na prevenção de novas violências e na proteção da mulher. Há mais de 10 anos, a intervenção com homens agressores tem sido aplicada em várias iniciativas do país, inclusive, como medida protetiva, nos termos do art. 22,

VI, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Todavia, a legislação vigente acaba sendo aplicada apenas a casos com penas mais reduzidas que, em regra, ficam estabelecidas abaixo de quatro anos (quando aplicado o regime aberto, sursis penal ou pena restritiva de direito).

De outra parte, qualquer pena privativa de liberdade em que seja aplicado o regime semiaberto ou fechado tem



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ênfoque na punição do autor de violência, porém não na prevenção.

Nesse contexto, para uma atuação em caráter preventivo, revela-se eficaz, entre outras medidas, o encaminhamento do sentenciado para o grupo reflexivo e responsabilizante ainda durante o cumprimento em Unidades Penitenciárias, ou até mesmo em regime semiaberto harmonizado.

Tal preocupação se torna pertinente tendo em vista que os estereótipos de gênero e os ambientes masculinizados nas Unidades Prisionais tendem a aumentar os riscos de novos comportamentos violentos contra mulheres, de modo que não se mostra razoável que apenas os sentenciados com penas menos graves sejam direcionados para tais programas de prevenção.

É diante desse cenário que se propõe a presente alteração, de modo a garantir que todos os agressores e condenados por crimes de gênero passem por esse importante programa reflexivo e responsabilizante.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2023, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **583** e o código CRC **1E6C8C9E0B1D2CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 11018/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 583/2023**.

Curitiba, 01 de agosto de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2023, às 16:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11018** e o código CRC **1E6C9F0D9A1D6BB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 11062/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 02 de agosto de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2023, às 14:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11062** e o código CRC **1A6B9D0A9C9B6EF**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.318 - 10 de Setembro de 2020

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10767](#) de 10 de Setembro de 2020

Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de prevenir e erradicar tais condutas na esfera doméstica, familiar, bem como nas relações íntimas de afeto.

**Parágrafo único.** Os programas poderão ser coordenados tanto pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Poder Executivo, Defensoria Pública ou por meio de parceria entre eles, firmadas em convênios e ou termos de cooperação técnica, cabendo ao Poder Judiciário o papel de avaliação e orientação das iniciativas existentes.

**Art. 2º** Considera-se autor de violência doméstica e familiar, para efeitos desta Lei, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral no âmbito:

**I** - da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

**II** - da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

**III** - de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Art. 3º** São princípios norteadores dos programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica:

**I** - a responsabilização do autor nos aspectos legal, cultural e social;

**II** - a igualdade e o respeito à diversidade, bem como a promoção da igualdade de gênero;

**III** - a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher;

**IV** - a promoção e o fortalecimento da cidadania;

**V** - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

**Art. 4º** São diretrizes para efetivação dos programas reflexivos e responsabilizantes:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**I** - o caráter reflexivo e responsabilizante dos grupos, a serem coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do Serviço Social, da Psicologia e do Direito;

**II** - o funcionamento coordenado dos grupos com os demais serviços da rede de proteção, inclusa a rede de proteção à mulher vítima de violência, permeados pela criação de fluxos de trabalho que permitam o constante diálogo e troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao autor da violência, bem como a autonomia das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas abordados, em especial:

**a)** a Lei Maria da Penha: seu histórico de implementação, suas funções e sua sistemática;

**b)** as raízes históricas e consequências sociais e psicológicas da violência contra a mulher, a construção histórica e social das masculinidades, bem como o percurso de conquistas das mulheres pela igualdade de gênero;

**c)** a saúde do homem, abordando temas relacionados ao abuso de álcool e outras drogas, saúde sexual e reprodutiva, saúde mental e comportamentos de risco;

**d)** os aspectos sociais e emocionais das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, bem como os papéis familiares e estereótipos de gênero;

**e)** os valores essenciais à convivência, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, ao exercício dos direitos e deveres da cidadania, bem como formas não-violentas de resolução e transformação de conflitos;

**f)** a violência doméstica contra crianças e adolescentes;

**g)** a violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual;

**h)** a trajetória pessoal, as habilidades sociais e os projetos de vida;

**III** - a inserção e a integração dos grupos reflexivos na rede multidisciplinar de atendimento à mulher, permeadas pela criação de fluxos de trabalho que permitam o permanente diálogo e a troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao agressor;

**IV** - a promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo, buscando a reflexão, a conscientização e a responsabilização dos autores quanto à violência cometida, tratando-a como violação dos direitos humanos das mulheres ou de qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizadora;

**V** - o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente, por meio de documentos técnicos pertinentes;

**VI** - o encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e prestação de serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário, com a ressalva de que o alcoolismo e a drogadição não se configuram como causas da violência contra a mulher, e sim como fatores que podem estar associados a esse fenômeno;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**VII** - a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos, notadamente através de perspectiva de estudos de gênero, aí incluídos os estudos de masculinidades.

**§ 1º** O acompanhamento dos grupos reflexivos será realizado por equipe multidisciplinar, com planejamento prévio e supervisões periódicas, e preferencialmente em grupos de até doze participantes.

**§ 2º** Para a condução dos grupos reflexivos devem ser designados, sempre que possível, profissionais de ambos os gêneros, utilizando-se a presença ou ausência de facilitador homem e ou facilitador mulher como recurso estratégico relacionado ao tema trabalhado.

**§ 3º** A equipe multidisciplinar poderá incentivar a criação e a manutenção de redes de apoio entre os participantes que completarem com sucesso os grupos, além de possibilitar àqueles que desejarem, quando isso se mostrar conveniente e oportuno, auxiliar na facilitação dos encontros de ciclos subsequentes com o relato de sua experiência.

**§ 4º** Os grupos reflexivos podem acompanhar demandas espontâneas de homens envolvidos em violência doméstica, dando-se preferência aos casos de encaminhamento judicial, bem como fornecer orientações a quaisquer pessoas e entidades interessadas na temática da prevenção da violência contra a mulher e sua relação com a construção das masculinidades.

**§ 5º** Os grupos reflexivos não devem realizar atendimento psicológico e jurídico aos agressores.

**§ 6º** A indicação para a admissão nos grupos será realizada mediante procedimento de entrevista inicial, devendo ser evitada a participação de agressores com comportamento prejudicial ao funcionamento dos grupos reflexivos.

**§ 7º** O Juízo competente deve ser informado das ocorrências de contraíndicação à inserção ou à permanência de autores de violência doméstica nos grupos reflexivos, sugerindo o encaminhamento para os serviços especializados da rede de proteção.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de setembro de 2020.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
Governador do Estado

*Guto Silva*  
Chefe da Casa Civil

*Cristina Silvestri*  
Deputada Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7105/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7105** e o código CRC **1D6E9C1F0E8D4BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 10/2023 - 0810253 - PROCMULHER

Em 05 de setembro de 2023.

**PROCEDIMENTO:** n. 16290-11.2023

**ASSUNTO:** INCLUSÃO DE NOTA TÉCNICA

**PARA:** DIRETORIA LEGISLATIVA

Prezado Diretor Dylliard Alessi

Considerando a tramitação do projeto de lei n. 583/2023 de autoria da Procuradora Especial da Mulher Deputada Cloara Pinheiro;

Considerando o notório saber jurídico da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar;

Solicitamos a Diretoria Legislativa a inclusão da R. Nota Técnica elaborada pela CEVID - TJPR ( 0810339 ) em apoio ao projeto de lei n. 583/2023.

Certa de contar com vossa colaboração, aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente

**DEP. ESTADUAL CLOARA PINHEIRO**  
**Procuradora Esp. da Mulher Alep**



Documento assinado eletronicamente por **Cloara Pinheiro Lima, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 05/09/2023, às 14:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0810253** e o código CRC **2A746555**.

---



**ESTADO DO PARANÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO  
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
Palácio da Justiça – Prédio Anexo – 8º andar – Sala 801  
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n – Centro Cívico  
CEP 80530-912 – Curitiba – PR  
Telefone: 41 3200 3556

**Ofício nº 505/2023/CEVID**

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

A Sua Excelência a Senhora

CLOARA PINHEIRO

Deputada Estadual e Procuradora da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

*Ref. Ofício nº 122/2023 - PROCMULHER – encaminhamento de nota técnica..*

Senhora Procuradora da Mulher,

Cumprimentando-a, sirvo-me deste para agradecer a Vossa Excelência a pronta cooperação e os esforços envidados para atendimento à demanda apresentada por esta CEVID, no que tange a garantir o alcance e a efetividade na implementação dos grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Outrossim, aproveito a oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência nota técnica elaborada por esta Coordenadoria, em apoio ao projeto de Lei Estadual de autoria dessa Procuradoria da Mulher, destinado a alterar o § 4º do art. 4º da Lei nº 20.318, de 10 de setembro de 2020, de modo a garantir que todos os agressores passem por esse importante programa reflexivo e responsabilizante. Ao mesmo tempo, parablenizo esse órgão pela brilhante iniciativa e coloco-me à disposição para contribuir com o que for possível, a fim de garantir o alcance dos objetivos pretendidos.

Sem mais, agradeço a atenção dispensada, renovando a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ANA LÚCIA LOURENÇO**

Desembargadora Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência  
Doméstica e Familiar



# ESTADO DO PARANÁ

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO  
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
Palácio da Justiça – Prédio Anexo – 8º andar – Sala 801  
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n – Centro Cívico  
CEP 80530-912 – Curitiba – PR  
Telefone: 41 3200 3556

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

### Nota Técnica nº 01/2023 – CEVID Paraná

**Assunto: Nota Técnica de apoio ao Projeto de Lei de iniciativa da Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Paraná – artigo 4º, parágrafo 4º, da lei 20.318/2020.**

Excelentíssima Senhora Deputada Estadual e Procuradora da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Cloara Pinheiro,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para expor o que se segue.

Primeiramente, cabe esclarecer que esta Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - foi criada em 2011 por meio da Resolução nº 20/2011 do Órgão Especial e é responsável pela elaboração e execução de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário relativas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A Coordenadoria tem como principal atribuição elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário no combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de programas, ações projetos direcionados a esse enfrentamento.

Dentre as ações específicas de atuação da CEVID, destaca-se o:

- ***Acompanhamento na implementação dos grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar.***



# ESTADO DO PARANÁ

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO  
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
Palácio da Justiça – Prédio Anexo – 8º andar – Sala 801  
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n – Centro Cívico  
CEP 80530-912 – Curitiba – PR  
Telefone: 41 3200 3556

Como se observa, a política pública conhecida como *grupo reflexivo e responsabilizante para homens autores de violência – GHAV*, já é uma bandeira antiga da CEVID/PR, inclusive porque muito antes da Lei da Maria da Penha já havia projetos semelhantes em nosso país<sup>1</sup> e com resultados muito positivos no que toca à redução de comportamentos violentos e reincidência.

A própria Convenção de Belém do Pará (1994), da qual o Brasil é signatário, já prescrevia em seu artigo 8, alínea b, a aplicação de programas destinados a:

***“modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.”***

Hoje, com força normativa da Lei 11.340/2006, temos a clara intenção legislativa de fortalecer esta política pública de enfrentar a violência de gênero, incluindo nesta a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da intervenção reflexiva e responsabilizante com o agressor. Não à toa a Lei Maria da Penha previu a intervenção com homens agressores como uma medida de proteção imediata à mulher em situação de violência, pois onde foram aplicados tais programas houve considerável queda nos índices de reincidência. Logo, investir no homem agressor passa a ser uma estratégia eficaz de proteção da mulher, em especial porque o homem deixa o papel exclusivo de causa do problema para ser também parte da solução desta grave de violação de direitos das mulheres e meninas, sem olvidar dos efeitos deletérios também às vítimas indiretas.

---

<sup>1</sup> Um dos primeiros grupos de reflexão destinados a homens agressor iniciou-se em 1999 (sete anos antes da vigência da Lei Maria da Penha) no Centro Especial de Orientação à Mulher Zuzu Angel (CEOM), uma Organização Não Governamental (ONG) parceira da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro. O instituto NOOS atua desde 1998 com Grupo Reflexivos de gênero com homens autores de violência (Bianchini, Alice *apud* Barin, Catiuce Ribas, Violência Doméstica contra a Mulher, Programas de intervenção com Agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016, página 154.



# ESTADO DO PARANÁ

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO  
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
Palácio da Justiça – Prédio Anexo – 8º andar – Sala 801  
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n – Centro Cívico  
CEP 80530-912 – Curitiba – PR  
Telefone: 41 3200 3556

É sabido que a violência doméstica e familiar é um fenômeno social complexo e multifatorial e que afeta não só mulher, mas a família como um todo, motivo pelo qual a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher incluiu ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres. Essa prevenção inclui não somente ações educativas, mas também culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero, raça/etnia, geracionais e de valorização da paz.

Neste sentido, grande tem sido o esforço da CEVID na disseminação de GHAV por todo Estado do Paraná, pois é um grande instrumento de proteção da mulher e prevenção à violência de gênero, sendo que não se pode perder de vista que este homem agressor tende a retomar seu relacionamento, por diversas razões, ou iniciar outros, de modo que a intervenção reflexiva e responsabilizante com o homem agressor figura como medida indispensável para também se atingir o efeito ressocializador e preventivo da pena.

Tanto é assim que esta temática foi objeto de discussão no II Fórum Paranaense de Violência doméstica e familiar contra a mulher, promovido pela CEVID, neste ano de 2023, oportunidade em que foi deliberado, de forma unânime, na Oficina temática Legislativa pelo encaminhamento da proposição abaixo ao FONAVID (Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher): 1. Proposta para alteração do artigo 114 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), com inclusão do § 2º, nestes termos: **“Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher será obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, de caráter reflexivo e responsabilizante, para o ingresso no regime aberto”**.

O fundamento da proposta aprovada é justamente o relato de experiência dos juízes e juízas paranaenses que verificam a aplicação dos GHAV apenas aos sentenciados com penas mais brandas, que iniciam, em geral, o cumprimento das penas em regime aberto, de modo que justamente os agressores que recebem pena mais graves não passam por nenhuma



# ESTADO DO PARANÁ

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO  
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
Palácio da Justiça – Prédio Anexo – 8º andar – Sala 801  
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n – Centro Cívico  
CEP 80530-912 – Curitiba – PR  
Telefone: 41 3200 3556

reflexão sobre a violência de gênero e suas graves consequências, vez que são encaminhados diretamente para Unidade Penitenciárias ou instalação de monitorações eletrônicas.

Na mesma linha de raciocínio, o importante mapeamento nacional sobre os GHAV<sup>2</sup> mostra exatamente que algumas iniciativas de intervenção excluem a participação de autores de violências mais graves, o que causa perplexidade:

“O raciocínio é, justamente, o contrário: são justamente os autores dos fatos mais graves que parecem indicar uma maior necessidade de intervenção célere e eficaz no tocante à transformação subjetiva e desarme de suas masculinidades. O atendimento específico voltado a autores de violência é uma medida político-criminal que foca diretamente nas raízes das violências cometidas, e diferentemente do sofrimento genérico das penas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, induz a um processo de reflexão fundamental na transformação dessas realidades”.

Assim, o Projeto de Lei apresentado para discussão vem aprimorar o pioneirismo da Lei Estadual nº 20.318/2020, justamente por se antecipar ao próprio Legislador nacional. Apesar da “execução penal” ser matéria de competência exclusiva do legislador federal conforme prevê o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal<sup>3</sup> é certo que a iniciativa apresentada não configura vício de competência legislativa, vez que apenas estabelece as demandas que podem ser atendidas no GHAV, não se tratando de estabelecimento de nenhuma condição vinculativa para cumprimento de pena. Logo, o PL além de explicitar as hipóteses de encaminhamento para os GHAV acaba fomentando a criação de projetos dentro das Unidades Prisionais para atender justamente um público marcado por uma masculinidade hegemônica, relações assimétricas de poder e estereótipos de gênero. Ainda que a coercitividade dependa de

---

<sup>2</sup> Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações. BEIRAS, Adriano; [et al.]. Adriano Beiras ... [et al.]. Florianópolis : CEJUR, 2021.

<sup>3</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.



# ESTADO DO PARANÁ

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO  
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
Palácio da Justiça – Prédio Anexo – 8º andar – Sala 801  
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n – Centro Cívico  
CEP 80530-912 – Curitiba – PR  
Telefone: 41 3200 3556

alteração legislativa junto ao Congresso Nacional (*lege ferenda*) é certo que a iniciativa paranaense permite a adoção de programas para estimular que os apenados por crimes de gênero em regimes fechados e semiabertos possam ser encaminhados para os grupos reflexivos e responsabilizantes, ainda que de forma voluntária.

Quanto aos apenados em regime aberto é certo que já existe previsão legal para o estabelecimento de condições judiciais especiais<sup>4</sup>, de modo que a alteração legislativa proposta para Lei Estadual nº 20.318/2020 vem reforçar a importância do julgador acrescentar como condição especial do regime aberto o comparecimento ao GHAV, conforme bem já se posiciona a jurisprudência da Corte Paranaense:

***“ (...) Por certo, a Lei nº 11.340/2006, ao conferir a possibilidade de que o agressor fosse compelido à participar de grupos reflexivos, em momento algum autorizou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou seja, a medida não tem cunho substitutivo. Diversamente do que se afirma nos autos, entendo que a hipótese em comento, dentro de uma interpretação sistemática, representa condição especial e que pode ser perfeitamente conciliada ao regime aberto. Vale frisar que a exigência atende ao disposto no art. 30 e art. 35 da Lei n.º 11.340/2006, tratando-se de medida que tem por escopo romper o ciclo de violência e faz parte das práticas de Justiça Restaurativa que se busca implantar no seio do Poder Judiciário (...). (Apelação criminal n. 0010707-76.2014.8.16.0014. 1ª Câmara Criminal. Relator Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em 30/08/2019)***

Nesta linha de raciocínio, a CEVID-PR manifesta total concordância com o Projeto de Lei apresentado para dar nova redação ao artigo 4º, §4º, da Lei Estadual nº 20.318/2020, vez que fortalece importante política pública de intervenção reflexiva e responsabilizante com homens autores de violência doméstica e familiar, estimulando sua ampliação também para os apenados condenados por crimes mais graves.

---

<sup>4</sup> Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO  
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
Palácio da Justiça – Prédio Anexo – 8º andar – Sala 801  
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n – Centro Cívico  
CEP 80530-912 – Curitiba – PR  
Telefone: 41 3200 3556

Sendo o que havia para o momento, agradeço a deferência e oportunidade de contribuição, renovando a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ANA LÚCIA LOURENÇO**

Desembargadora Coordenadora Estadual da  
Mulher em Situação de Violência Doméstica e  
Familiar

**MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAUJO**

Magistrado Vice-Coordenador Estadual da  
Mulher em Situação de Violência Doméstica e  
Familiar



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 11889/2023

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei nº 583/2023, de autoria da Deputada Cloara Pinheiro, Nota Técnica elaborada pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de contribuir com as discussões no trâmite do projeto.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 20.374



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2023, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11889** e o código CRC **1F6C9A4A7C0D2EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7553/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2023, às 12:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7553** e o código CRC **1B6A9C4F7C0D2EA**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 4691/2024

## PARECER AO PROJETO DE LEI 583/2023

—

**PL Nº 583/2023**

**AUTORIA: DEPUTADA CLOARA PINHEIRO**

*Altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 20.318, de 10 de setembro de 2020.*

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Cloara Pinheiro, autuado sob o nº 583/2023, visa alterar o § 4º do artigo 4º, da Lei nº 20.318, de 10 de setembro de 2020.

Justifica-se a propositura que o Programa prevê a criação de grupos reflexivos com caráter pedagógico, com o objetivo de proporcionar uma educação construtiva e reflexiva para os agressores, buscando evitar a continuidade do ciclo da violência contra mulheres e impedir feminicídios.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir que todos os agressores condenados por crimes de gênero sejam direcionados para tais programas de prevenção, não somente aqueles com penas menos graves ou em participação espontânea.

Ainda, a proposta foi formulada por Magistrados (as) no II Fórum Paranaense de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FOVID/PR), encaminhada pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID, para a Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Paraná, dando ensejo a presente proposição.

### FUNDAMENTAÇÃO

—

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tema dispõe sobre o tema da violência doméstica, da saúde da mulher, e da reeducação dos agressores, conforme se observa do art. 23, art. 24 e do art. 226, ambos da Constituição Federal:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

**Art. 226. §8º** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

**Art. 13.** Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165 e em seu artigo 215, quanto ao objeto da proposição, o qual se amolda aos mesmos:

**Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

**Art. 215 –** O Estado manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – serviços de prevenção e orientação, bem como o recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

Para adequação de Técnica Legislativa, apresenta-se Substitutivo Geral para que a alteração do § 4º do artigo 4º, da Lei Estadual nº. 20.318, de 10 de setembro de 2020, seja feita no texto da Lei Estadual nº. 21.926, de 11 de abril de 2024, que instituiu o Código Estadual da Mulher Paranaense, uma vez que a Lei nº. 20.318/2020 foi consolidada no referido Código, alocada na seção III, do Capítulo VI, e por consequência, revogada.

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Presidente

**DEPUTADA MABEL CANTO**

Relatora

### **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI 583/2023**

Altera o § 4º do art. 152º da Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024

**Art. 1º** O §4º do art. 152º da Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 152º.....

§4º Os grupos reflexivos podem acompanhar as seguintes demandas:

I – participação espontânea de homens envolvidos em violência doméstica;

II - casos de encaminhamento judicial de agressores com medida protetiva;

III - condenados por crimes de gênero, apenados em regime aberto, semiaberto e fechado, de modo a garantir que todos passem pelo Programa;

IV - fornecimento de orientações a quaisquer pessoas e entidades interessadas na temática da prevenção da violência contra a mulher e sua relação com a construção das masculinidades.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de abril de 2024

Mabel Canto

Deputada Estadual



**DEPUTADA MABEL CANTO**

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2024, às 15:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4691** e o código CRC **1B7F1C3B9A8A3DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15359/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 583/2023, de autoria da Deputada Cloara Pinheiro, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de abril de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 24 de abril de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2024, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15359** e o código CRC **1E7C1E3D9C8E6CC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9724/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2024, às 17:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9724** e o código CRC **1B7C1F3F9A8F6DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 348/2024

Da **Comissão De Segurança Pública**, sobre o **Projeto de Lei nº 583/2023**, de autoria da Deputada Cloara Pinheiro, o qual altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 20.318, de 10 de setembro de 2020.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de nº 583/2023, de autoria da Deputada Cloara Pinheiro, tem como objeto modificar o § 4º do art. 4º da Lei nº 20.318, de 10 de setembro de 2020 que visa garantir que todos os agressores e condenados por crimes de gênero passem pelo programa reflexivo e responsabilizante.

O Programa prevê a criação de grupos reflexivos com caráter pedagógico que tem como objetivo proporcionar uma educação construtiva e reflexiva para os agressores, buscando evitar a continuidade do ciclo da violência contra mulheres e impedir feminicídios.

Uma vez apresentado, o Projeto de Lei teve parecer favorável aprovado na Comissão de Constituição e Justiça na forma de Substituto Geral o qual incluiu essa modificação no texto da Lei Estadual nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que instituiu o Código Estadual da Mulher Paranaense.

Ato contínuo foi remetido a esta Comissão de Segurança Pública para os consectários regimentais.

É o relatório.

#### II – ANÁLISE E VOTO

Inicialmente, é pertinente consignar a competência desta Comissão em analisar a matéria ventilada no Projeto de Lei em apreço, considerando que se encontra em questão tema diretamente relacionado à segurança e ordem pública, qual seja, a alteração do § 4º do art. 4º da Lei nº 20.318, de 10 de setembro de 2020.

Neste sentido, dispõe o artigo 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP), in verbis:

**Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àqueles referentes à ordem e à**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### ***segurança pública.***

Importante destacar que atualmente o Estado do Paraná possui pelo menos 67 (sessenta e sete) grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, distribuídos em 60 (sessenta) comarcas.

Esses grupos são formados por equipes multidisciplinares e funcionam como uma medida de reeducação, obrigando homens agressores a reverem, analisarem e corrigirem ações violentas contra mulheres.

Contudo, não existem grupos reflexivos dentro das Unidades Prisionais e, por isso, o presente Projeto de Lei busca garantir que todos os agressores condenados por crimes de gênero sejam direcionados para tais programas de prevenção, não somente aqueles com penas menos graves ou em participação espontânea.

Saluta observar que essa alteração legislativa foi formulada por Magistrados(as) no II Fórum Paranaense de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FOVID/PR), encaminhada pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID e para a Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Paraná.

Nota-se que o referido Projeto de Lei apresenta sintonia com o atendimento do interesse público, especialmente face ao motivo de garantir que todos os agressores e condenados por crimes de gênero passem por esse importante programa reflexivo e responsabilizante.

Portanto, não havendo qualquer óbice em relação ao seu mérito, no que diz respeito à competência desta Comissão voto pela **aprovação** do Projeto de Lei.

É o voto.

### **III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, não havendo óbice para ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, concluo pela **APROVAÇÃO** da matéria na Comissão de Segurança Pública, nos termos do substitutivo geral apresentado na Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 07 de maio de 2024.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**SOLDADO ADRIANO JOSÉ**

**Presidente**

**TIAGO AMARAL**

**Relator**



**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2024, às 11:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **348** e o código CRC **1C7D1D5C6D0C9DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15691/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 583/2023, de autoria da Deputada Cloara Pinheiro, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de maio de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 12:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15691** e o código CRC **1F7A1B5F7F0A0EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9906/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 16:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9906** e o código CRC **1B7D1A5F7A0D0CC**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PARECER DE COMISSÃO Nº 391/2024

**PARECER** DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES, sobre o Projeto de Lei nº 583, de 2023, que altera o §4º do art. 4º da Lei nº 20.318, de 10 de setembro de 2020.

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 583, de 2023, de autoria da Deputada Cloara Pinheiro, que altera o §4º do art. 4º da Lei nº 20.318, de 10 de setembro de 2020, a qual “Estabelece princípios e diretrizes para a criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

A proposição objetiva dispor sobre o encaminhamento de sentenciados em regime fechado, por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, para programas reflexivos conforme já ocorre com sentenciados em regime aberto e semi-aberto.

Assim, o Projeto de Lei visa garantir que todos os agressores condenados por crimes de gênero sejam direcionados para tais programas de prevenção, não somente aqueles com penas menos graves ou em participação espontânea.

É O RELATÓRIO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início cumpre consignar a competência dessa Comissão em se manifestar acerca da proposição em análise, considerando o disposto no art. 63 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP):

*Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:*

[...]

*IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.*

Conforme consignado no relatório, a proposição objetiva direcionar os apenados, por crimes de violência doméstica e contra a mulher, em regime fechado para grupos reflexivos e de reeducação.

Com efeito consignar que atualmente o Estado do Paraná possui pelo menos 67 (sessenta e sete) grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, distribuídos em 60 (sessenta) comarcas.

Esses grupos são formados por equipes multidisciplinares e funcionam como uma medida de reeducação, obrigando



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

homens agressores a reverem, analisarem e corrigirem ações violentas contra mulheres.

A proposição é meritória vez que atualmente apenas os apenados em regime aberto ou em participação espontânea são direcionados para esses grupos reflexivos, inexistindo tal previsão para os detentos em regime fechado.

Logo, a proposta viabiliza que todos os agressores condenados por crimes de gênero sejam direcionados para tais programas, com a formação de grupos dentro das Unidades Prisionais.

Verifica-se, portanto, que a proposta atende ao interesse público, em especial por garantir que todos os agressores e condenados por crimes de gênero passem por esse importante programa reflexivo e responsabilizante.

Face ao arrazoado **VOTO, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 2023**

É O VOTO.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo pela **APROVAÇÃO** da matéria consignada no Projeto de Lei nº 583, de 2023, nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres.

Curitiba, na data da assinatura digital.

*(Documento assinado digitalmente)*

**DEPUTADA MÁRCIA HUÇULAK**

Relatora

DEPUTADA MARA LIMA

Presidente



**DEPUTADA MARCIA HUÇULAK**

Documento assinado eletronicamente em 28/05/2024, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **391** e o  
código CRC **1C7E1F6F9F0A6AE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 16035/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 583/2023, de autoria da Deputada Cloara Pinheiro, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de maio de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Segurança Pública; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
Mat. 40.668



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 04/06/2024, às 09:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16035** e o código CRC **1D7D1B7D5A0E4EF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10107/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 04/06/2024, às 14:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10107** e o código CRC **1A7B1B7F5C0C4BF**